



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 644/2003

Sessão: 181ª Ordinária de 07 de outubro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/1446/2000

Auto de Infração Nº: 1/200005215

Recorrente: Holanda Comercial de Eletrodomésticos Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Redução de Base de Cálculo após Laudo Pericial. Decisão com base nos artigos 139, penalidade prevista no art. 878, III, a, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Holanda Comercial de Eletrodomésticos Ltda*:

“ Aquisição de mercadorias sem documento fiscal = Omissão de entradas, no montante de R\$ 45.972,49, conforme demonstrativos em anexo, consolidados no relatório totalizador do levantamento de mercadorias.”

Multa: R\$ 18.389,00

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “a”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias.

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.(fls. 101 a 103).

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, argüindo, em síntese que: o agente do fisco cometeu equívocos em seu levantamento fiscal, por não unificar vários códigos que representam um só produto, anexa relatório informatizado de controle de estoque de mercadorias e copias de notas fiscais de vendas, não consideradas no levantamento quantitativo. Requer a realização de perícia e ao final, a improcedência do feito.(fls. 107 a 231).

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela PROCEDENCIA do auto de infração.(fls. 234 a 237).

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 23 de maio de 2003, resolve através de despacho, encaminhar o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, considerando as notas fiscais de nºs 0176 a 0200, desde que estejam devidamente escrituradas no livro próprio.(fls. 248 e 249).

A célula de Perícias, após confirmar a escrituração das referidas notas fiscais, refaz o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, apresentando uma nova base de cálculo, no valor de R\$ 43.691,26. (fls.250 a 260).

O contribuinte é intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial (fl.261), entretanto, não se manifesta.

A Procuradoria Geral do Estado, após a leitura do laudo pericial, e em virtude da redução da base de cálculo, modifica seu parecer, sugerindo a parcial procedência da ação fiscal.

È o relatório



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de 1º de janeiro de 1999 a 27 de março de 2000, no montante de: R\$ 45.972,47.9

O autuado infringiu o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro de 1999 a março de 2000, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

A empresa autuada interpõe recurso voluntário, argüindo, em síntese que: o agente do fisco cometeu equívocos em seu levantamento fiscal, por não unificar vários códigos que representam um só produto, anexa relatório informatizado de controle de estoque de mercadorias e copias de notas fiscais de vendas, não consideradas no levantamento quantitativo. Requer a realização de perícia e ao final, a improcedência do feito.(fls. 107 a 231).

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 23 de maio de 2003, resolve através de despacho, encaminhar o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, considerando as notas fiscais de nºs 0176 a 0200, desde que estejam devidamente escrituradas no livro próprio.(fls. 248 e 249).



A célula de Perícias, após confirmar a escrituração das referidas notas fiscais, refaz o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, apresentando uma nova base de cálculo, uma omissão de entradas no valor de R\$ 43.691,26. (fls.250 a 260).

O contribuinte é intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial (fl.261), entretanto, não se manifesta.

Não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem notas fiscais.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III "a" do Decreto 24.569/97, assim expresso;

*Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).*

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, com base em laudo pericial apresentado, nos termos parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo: R\$ 43.691,26

Multa (40%) R\$ 17.476,50

É como voto.

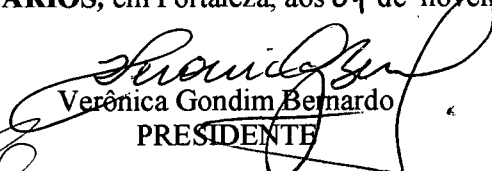


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Holanda Comercial de Eletrodomésticos Ltda, e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, com base em laudo pericial apresentado, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2003.

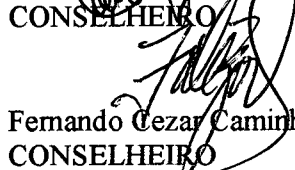

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

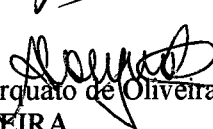

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

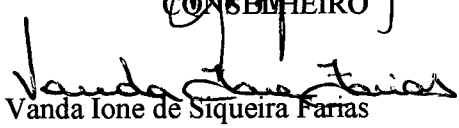

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

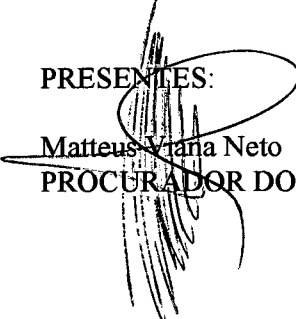

Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO